



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1692/2023

Processo Número: **37629/2023** | Data do Protocolo: 06/12/2023 16:18:16

Autoria: **Rafael Saraiva**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Proíbe a prática de aluguel de animais para fins de guarda e segurança patrimonial privada.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310038003100300036003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Proíbe a prática de aluguel de animais para fins de guarda e segurança patrimonial privada.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º. Fica vedada a locação, prestação de serviços, contratos de mútuo e comodato, bem como a cessão de cães, para fins de utilização em atividades de guarda e/ou vigilância patrimonial privada.

Artigo 2º. São considerados infratores desta lei o tutor responsável pelos cães, o proprietário do imóvel em que os animais estejam guardando ou vigiando, bem como todo o contratante que, de forma expressa ou verbal, se utilize dos trabalhos dos cães para fins de guarda e vigilância patrimonial privada.

Artigo 3º. Os infratores a que se referem esta lei ficam sujeitos ao pagamento de multa no valor de 1.000(mil) UFESPs, além da perda da tutela do animal.

§1º. A multa será dobrada a cada reincidência.

§2º. Constatada situação de maus-tratos, a multa aplicada será de 3.000 (três mil) UFESPs, da perda da tutela do animal, e proibição em tutelar animais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Artigo 4º. As medidas referidas nesta lei não prejudicam demais disposições legais vigentes.

Artigo 5º. Excetua-se às disposições contidas nesta lei, a utilização de cães empregados em atividade de segurança pública, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em tela, dispõe sobre a vedação à utilização de animais, em especial cães, para o serviço de vigilância e segurança patrimonial, por meio de contrato de prestação de serviços.

São vários os casos de denúncias de maus-tratos a cães utilizados para este tipo de serviço, aliás é





comum depararmos-nos com situações em que os animais são colocados dentro de grandes espaços garantindo a segurança do patrimônio. Entretanto, ali os animais permanecem, por dias ou semanas, sem alimentação e sem qualquer cuidado necessário à sua saúde e bem-estar.

Ademais, esta medida não é novidade no país, várias casas legislativas têm proposto normas semelhantes que vedam a utilização destes animais para a guarda e o patrimônio, razão pela qual podemos identificar o alto índice de ocorrência de maus-tratos a estes animais, expostos a condições exploratórias.

Levando-se em consideração o Princípio da Razoabilidade, há que se concluir que o interesse difuso e coletivo deve prevalecer sobre o particular. Ou seja, interesses mercantis jamais poderiam se sobrepor ao dispositivo constitucional que se opõe à conduta de maus-tratos aos animais, bem como aos riscos para a sociedade.

O conflito de normas é apenas aparente. Conforme bem afirma José Afonso da Silva (“in” Direito Constitucional Positivo. S. Paulo Ed. Malheiros 2001), “ a defesa do meio ambiente tem o efeito de condicionar a atividade produtiva ao respeito à natureza e, conseqüentemente, aos animais que o legislador buscar proteger da crueldade”.

Dessa forma, o uso de animais de vigilância, pela iniciativa privada é incompatível com a natureza evolutiva destes animais e frequentemente está associada a maus-tratos. Além disso, são imputados diversos ônus à sociedade em prol do benefício do particular.

Sendo assim, a atividade é incompatível com o bem estar da sociedade (artigo 225, CF 88) e com o futuro de igualdade e respeito mútuo desejado por todos, e estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Cabe-nos ressaltar que o artigo 193, inciso X, que é “dever do Estado proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;”

Conto com a colaboração dos demais Deputados desta Casa Legislativa para que possamos aprovar este projeto tão importante para o bem-estar de muitos animais e permanecermos em concordância com a Carta Magna da República Federativa do Brasil.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360037003300380035003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em **06/12/2023 15:51**

Checksum: **A0974D5604277EEE58C240F0043862446B27FD87318D726AD3520AB886FD9FBC**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360037003300380035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.